

PARECER CONJUNTO Nº 001/2021 DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA-PA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA EM BARCARENA.



EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0003, DE 29 DE MARÇO DE 2021, QUE VISA CRIAR CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA EM BARCARENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Veio a esta comissão, para análise, sobre a legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 0003/2021, proposto pelo Prefeito Municipal Sr. José Renato Ogawa Rodrigues, e encaminhado para esta comissão para parecer. Depois das verificações de praxe, visando à detida análise do referido Projeto de Lei, que trata da criação de conselho municipal dos direitos da pessoa idosa e do fundo municipal dos direitos da pessoa idosa em Barcarena.

Este é o breve relatório.

Nº PROC.: 00000 - PAR 001/2021 - AUTORIA: Comissão de Constituição e Justiça
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000484 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 26FB5080209C47417ACD8BC43A9C8E6A



PARECER – CONCLUSÕES DO RELATOR

A priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares a Constituição Federal do Brasil, Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal Sr. José Renato Ogawa Rodrigues, que visa a criação de conselho municipal dos direitos da pessoa do idoso e do fundo municipal da pessoa idosa em Barcarena, com escopo de prover, conforme justificativa do Projeto de Lei em questão, recursos para execução de ações e serviços e dar apoio técnico relacionado à projetos sociais voltados à pessoa idosa.

Ademais, é previsto que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), sendo competência do Poder Executivo a criação de órgão vinculado a Administração Pública, ainda mais por possuir matéria orçamentária, sendo assim, correta a iniciativa deste Projeto de Lei.

Sendo assim, é perfeitamente possível o auferimento de projetos de lei por parte do prefeito deste município, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Barcarena.

Art. 23 - Compete ao Prefeito:

II - Propor à Câmara Municipal, Projetos de Leis;

Dessa forma, assim resta-se demonstrado que é justificável a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI – e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, tendo em vista que a finalidade do Projeto para prover assistência aos idosos e defender esse grupo é também oportuno pela Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



Desse modo, é possível concluir pela legalidade do Projeto de Lei.

É o parecer.

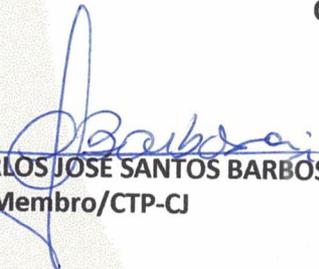
CONCLUSÃO – DECISÃO DA COMISSÃO

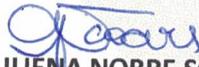
Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Constitucional e a Lei Orgânica Municipal, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei nº 0003/2021 obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido assim o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 05 DE ABRIL DE 2021

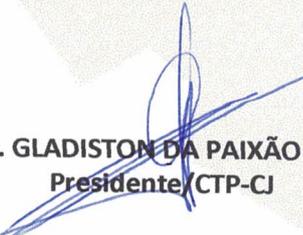
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA E JUSTIÇA.
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**


Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-CJ

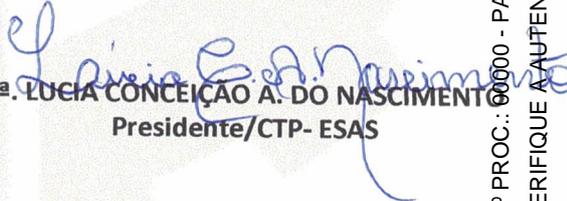

Ver.ª JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-ESAS


Ver.ª JULIENA NOBRE SOARES
Relator/CTP-CJ


Ver.ª MARIA RÓZILDA DA S. RIBEIRO
Relator/CTP-ESAS


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Presidente/CTP-CJ




Ver.ª LUCIA CONCEIÇÃO A. DO NASCIMENTO
Presidente/CTP-ESAS

Nº PROC.: 0000 - PAR 001/2021 - AUTORIA: Comissão de Constituição e Justiça
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://barcarena.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000484 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 26FB5080209C47417ACD8BC43A9C8E6A

